Evento: XXX Jornada de Pesquisa

UMA ANÁLISE HISTÓRICO-CONCEITUAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA[1]

Jaciária Santos de Andrade[2], Gabrielle Scola Dutra[3]

[1] Pesquisa desenvolvida a partir do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da primeira autora no âmbito da Faculdade de Balsas/MA (UNIBALSAS), sob orientação da Professora Gabrielle Scola Dutra.

[2] Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Balsas- Unibalsas. E-mail: jaciaria.andrade25@gmail.com.

[3] Pós-Doutora em Direito pela UNIRITTER com Bolsa CAPES, sob orientação da Professora Pós-Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ (Área de concentração: Direitos Humanos). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo (Área de concentração: Direitos Especiais). Especialista em Filosofia na Contemporaneidade pela URI. Especialista em Direito Penal e Processual prático contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora Universitária nos Cursos de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e do Centro Universitário de Balsas/MA (UNIBALSAS). Membro do grupo de pesquisa: "Biopolítica e Direitos Humanos", cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. Advogada. Pesquisadora Recém-Doutora FAPERGS - ARD Edital nº 08/2023. E-mail: gabrielle.scola@unijui.edu.br.

INTRODUÇÃO

No dia a dia do sistema de justiça, nem toda conduta que se encaixa na lei penal precisa, de fato, ser punida. É nesse contexto que surge o princípio da insignificância, uma ferramenta importante que ajuda a evitar o uso desnecessário do Direito Penal em casos de pouca relevância. A ideia é simples: o Estado só deve intervir com sanções penais quando houver real necessidade, ou seja, quando a conduta do agente causar um prejuízo significativo à sociedade.

Ao lado de princípios como o da intervenção mínima e o da proporcionalidade, a insignificância atua como um filtro que protege tanto o acusado quanto o funcionamento eficiente da Justiça. Este trabalho tem como objetivo analisar como esse princípio surgiu, como ele se consolidou ao longo da história e de que forma é aplicado atualmente no Brasil, sempre levando em conta as particularidades de cada caso.

METODOLOGIA

O presente trabalho adota a técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e legislações para investigar o tema. A abordagem é qualitativa, com análise crítica dos materiais, e o método utilizado é o hipotético-dedutivo, visando

examinar hipóteses favoráveis ou contrárias à atuação do delegado de polícia na aplicação do princípio da bagatela, a fim de avaliar sua pertinência no ordenamento jurídico brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Direito Penal contemporâneo, usado em conjunto com o princípio da intervenção mínima, deve manter-se subsidiário, isto é, só deve ser usado quando estritamente necessário, servindo racionalmente à preservação daqueles bens de maior relevância e significação. Dessa forma, leciona Nucci:

> Enfim, o direito penal deve ser visto como subsidiário aos demais ramos do Direito. Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados (Nucci, 2024, p. 24).

Diante disso, surge o princípio da insignificância, intimamente ligado ao princípio da humanidade, pois o direito penal deve ser benevolente, visando o bem-estar da coletividade, incluindo o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade ou tratados de maneira desumana (Nucci, 2024, p. 21), bem como ao princípio da proporcionalidade, que se pauta pelo não cabimento do exagero penal sancionador ao um indivíduo que comete um fato pequeno, devendo as penas serem proporcionais e harmônicas com a conduta praticada.

Quando falamos em princípio da insignificância, teorias acerca de sua origem histórica surgem. Há quem diga que tal princípio surgiu no Direito Romano, no âmbito privado, na medida que se invocava o brocardo de *minimus nom curat praetor*, isto é, os juízes não deviam se ocupar de assuntos que não tivessem relevância (Masson, 2024, p. 27).

De outro modo, há quem afirme que tal teoria é descabida, alegando que a referida fórmula teria surgido apenas na modernidade no século XVI, de modo que não há referência a tal instituto nas principais obras do período romano, como o *Summa Codicis* de Azo ou a *Glossa Magna* de Acursio (Pardal, 2022, p. 107).

O fato é que, destinado a realizar uma interpretação mais restritiva da lei penal, ou seja, está presente quando a lesão ao bem jurídico for irrelevante para a sociedade, "esse princípio foi incorporado ao Direito Penal somente na década de 1970, pelos estudos de Claus Roxin" (Masson, 2024, p. 27). Roxin sustentava um direito penal subsidiário, por meio do qual, a norma penal só deve prevalecer como *ultima ratio*. Dessa forma, quando a lesão ao bem jurídico for de ínfima ofensividade, o sujeito não deve ser abarcado por uma pena.

No direito penal brasileiro, o instituto fora utilizado pela primeira vez em 06/12/1988, em sede do Habeas Corpus n 66.869-1/PR, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho, *in verbis*:

> ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO É DE ABSOLUTA INSIGNIFICANCIA, COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSIVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS - HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARREGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS (RHC 66869- Min. Rel. Aldir Passarinho, julgamento em 06/12/1988).

Isto posto, evidente fica que a aplicação desse princípio fora adotada principalmente como uma estratégia para diminuir a sobrecarga do sistema judiciário, a qual poderia ser causada pela inserção de casos de infrações vistas como insignificantes. Diante deste cenário, a nossa corte suprema o conceitua como:

> […] vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descaracterização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves [...] (HC 104787- Min. Rel. Ayres Britto, julgamento em 26/10/2010).

Dessa forma, tratando do aspecto hermenêutico, não basta que a lesão jurídica seja dotada de tipicidade formal, isto é, a conduta ter sua subsunção à norma, necessita-se ainda, que a lesão praticada pela conduta seja relevante à sociedade (tipicidade material), de modo que, ao mesmo tempo que o instituto bagatelar atua como um instrumento interpretação restritiva do tipo penal, contribui para o descongestionamento do sistema judiciário.

Ademais, a aplicabilidade do ora princípio não ocorre de maneira automática, requerendo o cumprimento de critérios objetivos e subjetivos. Estes últimos referem-se a aspectos relacionados tanto ao agente quanto à vítima, como a análise do alcance do dano infligido à vítima no contexto específico, a fim de evitar que ocorra uma verdadeira sensação de impunidade.

Em relação ao agente e sua reincidência criminal, mister salientar que o Supremo Tribunal Federal se posiciona sob duas perspectivas, uma que veda a aplicação do princípio da insignificância ao agente nessas condições, *in verbis*:

> Após ter sido absolvido pelo juízo de primeiro grau ante o princípio da insignificância, o paciente foi condenado pelo tribunal de justiça à pena de um ano e nove meses de reclusão em regime inicial semiaberto. A corte de origem levou em consideração os maus antecedentes, como circunstância judicial desfavorável, e a reincidência para afastar a aplicação do princípio da insignificância. A Turma rememorou que o Plenário, ao reconhecer a possibilidade de afastamento do princípio da insignificância ante a reincidência, aquiesceu não haver impedimento para a fixação do regime aberto na hipótese de aplicação do referido princípio (HC 13164/MT. Minis. Rel. Marco Aurélio. Data do julgamento: 23/04/2019).

E uma outra corrente que permite a aplicação, sendo a reincidência utilizada na dosimetria da pena, uma vez que se trata de uma agravante genérica, não podendo, por si só, afastar a aplicabilidade do instituto despenalizador (Masson, 2024, p. 30).

Quanto à vítima, algumas circunstâncias devem ser observadas antes de se aplicar o princípio da insignificância. Aqui, ainda que o valor financeiro do bem da vítima seja ínfimo, há que se analisar o seu valor sentimental diante das circunstâncias do caso concreto e sua condição financeira. Como afirmado por Masson (2024, p. 32), "o valor sentimental do bem para a vítima impede a utilização da insignificância, ainda que o objeto material do crime não apresente relevante aspecto econômico". Dessa forma, para que a incidência do princípio bagatelar seja caracterizado, não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos por parte do agente, há ainda a análise subjetiva por parte do ofendido.

Noutro giro, quanto aos requisitos objetivos, já se encontram consolidados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na doutrina, sendo a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (Greco, 2023, p. 13).

Posto isso, se ausentes os requisitos objetivos e subjetivos, o princípio não se configurará, devendo ser aplicada a pena. Nada obstante, em que pese a sua maior incidência ser em delitos patrimoniais, como o furto simples (art. 155, *"caput",* do Código Penal), a este a aplicabilidade do princípio da insignificância não se limita, podendo-se ser aplicado a qualquer crime desde que com ele haja compatibilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da insignificância propõe que o Direito Penal só deve intervir em condutas que causem dano relevante à sociedade, evitando punições desproporcionais para atos de mínima gravidade. Em um país com desigualdades e um Judiciário sobrecarregado, sua

aplicação racional contribui para a eficiência da Justiça, priorizando casos realmente lesivos e evitando a penalização excessiva de pessoas em situação de vulnerabilidade. Assim, reforça-se um sistema penal mais justo, proporcional e alinhado à dignidade humana.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Direito penal. Tipicidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso em Habeas Corpus HC 104787.** Habeas corpus. Relator(a): Min. Ayres Britto. Julgado em 26-10-2010. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur187819/false.

_____. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso em Habeas Corpus RHC 66869.** Relator(a): Min. Aldir Passarinho. Julgado em 06-12-1988. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur124092/false.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus RHC 135164/MT.** Relator(a): Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Alexandre Moraes. Julgamento em 23.4.2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo938.htm#Princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia%20e%20regime%20prisional.

GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 3. ed. rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120).** 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único.** 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PARDAL, Gustavo Junqueira. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** / Gustavo Junqueira, Patricia Vanzolini. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.